



PROJETO DE LEI Nº DE JUNHO/2025

**"INSTITUI O PROGRAMA
DENOMINADO "IPTU VERDE", DE
INCENTIVO E DESCONTO NO
IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO NO
MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE."**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Porto Grande, o programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente de impactos ambientais no município, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio ambiente;
- III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;
- VI - Motivar o êxito tributário com a participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Art. 3º Será concedida redução na alíquota do IPTU aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem ao menos uma das seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT

VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas;

IX - Adoção de área verde pública;

X - Implementação do sistema de coleta seletiva, ou seja, a separação correta dos resíduos sólidos;

XI - Incentivo à arborização urbana.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo são cumulativos, desde que comprovada a adoção de mais de uma medida prevista.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e a armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam portabilidade, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis: aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT

arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou eco telhados: coberturas de edificações nas quais são plantadas vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termo acústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos.

X - Coleta seletiva é a coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

XI - Arborização urbana é a vegetação existente nas cidades, podendo também ser chamada de floresta urbana, um conceito mais amplo que engloba toda a cobertura vegetal situada dentro do perímetro urbano. Como estratégia de arborização pode ser utilizado um corredor de árvores para formar passagens ou a entrada, bem como a implementação de árvores ao decorrer dos domicílios, a arborização da região de lazer ou a permanência/plantação de árvores na região externa ao terreno.

Art. 5º A porcentagem de redução da alíquota do IPTU será concedida nas seguintes proporções para as medidas descritas no art.4º.

I - 2% para a medida descrita no inciso I;

II - 2% para a medida descrita no inciso II;

III - 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso III;





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 45% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X - 3% para a medida descrita no inciso X;

XI - 4% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - Requerimento formal por parte do contribuinte;

II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei;

III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei; 4% para a medida descrita no inciso III;

IV - Parecer técnico competente;

V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT

Art. 9º O benefício será extinto quando:

- I - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão da redução;
- II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações apresentadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 O beneficiado pelo incentivo deverá comunicar à administração tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art.11 A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Senhores Vereadores,

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa IPTU Verde no município de Porto Grande, com o objetivo de fomentar práticas sustentáveis nas edificações urbanas, promovendo a preservação ambiental aliada a incentivos tributários.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE-AP
GABINETE VEREADOR TÁRCIO LEITE - PDT

A proposta visa estimular a adoção de medidas ecológicas por parte dos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, como sistemas de captação de água da chuva, reuso de água, geração de energia solar e eólica, construção com materiais sustentáveis, telhados verdes, calçadas ecológicas, arborização urbana, entre outras ações ambientalmente responsáveis.

Ao conceder redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para aqueles que implementarem tais práticas, o município busca contribuir diretamente para a mitigação dos impactos ambientais, melhoria da qualidade de vida urbana, incentivo à participação cidadã, e fortalecimento da consciência coletiva sobre a importância da sustentabilidade.

Além de atender às exigências da legislação ambiental e às diretrizes de desenvolvimento sustentável, o programa também se apresenta como uma importante estratégia de planejamento urbano e de justiça fiscal, promovendo a corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade civil.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo.
Porto Grande-AP, 20 de junho de 2025.

TÁRCIO LEITE SILVA
Vereador – PDT

